



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000239/96-40
SESSÃO DE : 15 de abril de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.660
RECURSO Nº : 123.421
RECORRENTE : PEDRO ANTÔNIO DE MELO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/94.VTN. ERRO DE FATO.

Constatado erro de fato, é possível a revisão do lançamento, para adequá-lo ao valor estabelecido em laudo apresentado pelo contribuinte, superior ao VTNm.


RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo Barros que negavam provimento.

Brasília-DF, em 15 de abril de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e NANJI GAMA (Suplente). Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.421
ACÓRDÃO Nº : 303-30.660
RECORRENTE : PEDRO ANTONIO DE MELO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Por meio da Resolução nº 303-00.798, de 05/07/2001, esta Câmara converteu o julgamento em diligência, conforme relatório e voto que transcrevo a seguir:

“O contribuinte acima qualificado, proprietário do imóvel rural “Fazenda Lages”, situado no município de Pirenópolis/GO, cadastrado na SRF sob n.º 1917412-8, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuições para CNA e SENAR, num montante de 2.389,75 UFIR, relativo ao exercício de 1994.

O VTN que declarara era de 210.896,31 UFIR, valor pelo qual foi tributado. Considerando que sua propriedade tinha 323,9 ha, o VTN declarado representava 651,11 UFIR por ha. Como o VTN mínimo era de 278,35 UFIR por hectare, foi lançado o declarado.

Impugnando o feito, solicitou redução no VTN, alegando que estava muito elevado, acima da realidade da região. Afirmou que, de acordo com a pauta de avaliação da Coletoria Municipal de Pirenópolis, 4.ª região, em 01/12/93 o VTN estava em 346,17 UFIR por alqueire, totalizando 23.193,39.

Intimado a justificar sua solicitação, anexou Declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Pirenópolis, relativa a outro imóvel de sua propriedade.

Novamente intimado, não atendeu.

A DRJ considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“DA MANUTENÇÃO DO VTN DECLARADO.

O Valor da Terra Nua – VTN declarado será mantido para fins de cálculo do ITR, quando superior ao VTNm previsto para o município-sede do imóvel, nos termos de art. 2.º da IN/SRF n.º 16/95. O documento hábil para impugná-lo seria o laudo de

ANOP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.421
ACÓRDÃO Nº : 303-30.660

avaliação, emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacidade técnica, de acordo com a Lei n.º 8.847/94, art. 3.º, § 4.º.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

No recurso voluntário o contribuinte alegou que cometeu erro na declaração que originou o débito, o que poderia ser facilmente detectado se feita sua comparação com as declarações anteriores e posteriores. Afirmou também que já havia apresentado novo laudo e ART (n.º 472248), que fora confeccionado na forma da lei, já que emitido por profissional habilitado. Solicitou revisão da declaração que originou o débito.

Comprovou a realização do depósito recursal.

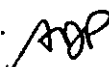
É o relatório.

VOTO

Tomo conhecimento do recurso, que é tempestivo, trata de matéria de competência deste Colegiado e teve seu depósito recursal efetuado.

No mérito, deve ser considerado que o contribuinte, anexou, primeiramente, declaração relativa a outro imóvel, mas, refere-se, no recurso, a Laudo acompanhado de ART que não está no processo. Ora, para que se alcance a verdade material, entendo que este processo deve ser baixado em diligência, por meio da repartição de origem, para que o contribuinte seja intimado a apresentar o documento anteriormente solicitado pois, ao que parece, pode ter ocorrido algum incidente em relação às peças citadas.”

Em resposta, foi anexado o laudo de fl. 67/69.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 123.421
ACÓRDÃO Nº : 303-30.660

VOTO

A lide cinge-se ao Valor da Terra Nua mínimo adotado para o lançamento.

O contribuinte apresentou declaração de ITR em que declarou um VTN de 210.896,31 UFIR, o que, considerada a área de 323,9 hectares declarada, representa um VTN/ha de 651,11 UFIR. Como o Valor da Terra Nua mínimo, fixado para a região pela Secretaria da Receita Federal por meio da Instrução Normativa n.º 16/95, para o exercício de 1994, é de 278,35 UFIR/ha, foi considerado como tributado, no lançamento, o valor declarado.

Alegando erro de fato, o contribuinte recorreu ao Conselho de Contribuintes e, respondendo na diligência, anexou o laudo de fls. 67/68, que traz um VTN de R\$ 82.115,51. A data do laudo é 11/04/98 e não é feita referência à data do fato gerador. O valor constante desse laudo representaria um VTN de 286,85 UFIR/ha. Porém o laudo, que não se refere à data do fato gerador em questão, não pode ser acatado. Mas retrata em números o pedido da contribuinte, ou seja, de que seja considerado um VTN de 286,85 UFIR/ha.

Além disso, observa-se uma enorme discrepância entre o VTN/ha declarado e o tabelado, chegando o primeiro a mais que o dobro do segundo. Não é razoável tal diferença, o que leva a crer que o VTN declarado realmente está errado, tendo ocorrido, portanto, erro de fato no lançamento.

Entendo que, em casos como este, deveria ser adotado o VTNm fixado pela IN SRF n.º 16/95 para o município do imóvel em questão. Porém, como ele é inferior ao pleiteado pelo Recorrente, acato o VTN constante do laudo.

É importante, ainda, que seja tecida uma consideração a respeito do Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista que consta da fl. 52. Depreende-se do mesmo que seria cobrada, além do tributo e das contribuições que constavam da Notificação de Lançamento, a multa de mora.

Do lançamento tributário impugnado e da decisão recorrida não consta explicitamente a exigência sob aquele título e, portanto, é compreensível que tal matéria não tenha sido, especificamente, objeto do recurso. Mas verifica-se aí um gritante cerceamento do direito de defesa, pois a multa seria cobrada totalmente fora do devido processo legal, o que tornaria tal ato administrativo nulo de pleno direito, de acordo com o previsto no artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.421
ACÓRDÃO Nº : 303-30.660

Saliente-se que, mesmo que assim não fosse, tal cobrança seria totalmente descabida pois, conforme o art. 151, III, do CTN, a impugnação tempestiva ao lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade e, portanto, é alterada a data do vencimento da obrigação para depois da notificação da decisão administrativa que transitará em julgado.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, acrescentando que possível cobrança da multa de mora sobre o crédito tributário remanescente seria ato nulo de pleno direito.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

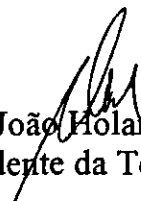
Processo n.º: 13116.000239/96-40

Recurso n.º: 123.421

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.660

Brasília- 10 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: